



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 17/05/1996 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10680.012060/91-91

Sessão nº 06 de dezembro de 1994

Acórdão nº 202-07.400

Recurso nº 92.878

Recorrente: SUGGAR LTDA.

Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG

IPF - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Na TIPI/83, o depurador de uso doméstico utilizado em cozinhas e instalados sobre fogões, para eliminação de elementos poluentes, tais como: cheiro, calor, fumaça, gordura, classifica-se no Código 84.18.14.00. Tratando o ar aspirado e fazendo seu retorno ao mesmo ambiente, sem dutos de saídas externas, mas com motor elétrico incorporado e elementos filtrantes. O mesmo produto, pela TIPI/88, classifica-se no Código 8414.60.0100. DESCONTOS INCONDICIONAIS. Após a edição da Lei nr. 7.798, de 10.07.89, ficaram desfeitos, concedidos a qualquer título. ENCARGOS DA TRD. inaplicabilidade a título de juros de mora. Princípio da irretroatividade da lei tributária. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUGGAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

José Cabral Garófano - Relator

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVR/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.012060/91-91

Recurso nº: 92.878

Acórdão nº: 202-07.400

Recorrente: SUGGAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 03/05), a ora recorrente é acusada de adotar classificação fiscal errada a produto que a Fazenda Nacional entende ser **coifa aspirante (exuastores)** - posição TIPI 8414.60.0100 - e, por seu turno, sustenta fabricar **aparelho para filtrar ou depurar líquido de uso doméstico** - posição TIPI 8421.21.0200. O período de apuração do crédito tributário vai de 01/87 a 12/89.

A segunda constatação das autuantes foi no sentido de a empresa ter dado saída, por transferência de produtos, entre seus estabelecimentos, sem destaque do IPI. A terceira, de que a mesma deu saída a produtos sem lançamento do IPI, deixando de observar o disposto no artigo 244 do RIIPI/82 e, a quarta, foi de não ter incluído na base tributável do imposto o valor dos descontos nas notas fiscais emitidas após a edição da Lei nr. 7.798/89.

Em sua impugnação tempestiva (fls. 239/245), assevera haver ocorrido erro material na apuração do imposto em várias notas fiscais e, quanto à classificação fiscal de seu produto, traz argumentos técnicos e comparações com os de outros fabricados por concorrentes de mercado. Diz a autuada estar sob proteção do processo de consulta, o qual não havia sido decidido até aquela data.

A Informação Fiscal (fls. 366/367) aceitando todas as notas fiscais em que ocorreram erros materiais na apuração do imposto, propõe a exclusão de tais parcelas e, quanto à classificação fiscal do produto sob discussão e demais exigências, pede pela manutenção do crédito tributário.

Através da Decisão DIVTRI/SECJTD nr. 0610.01.335/92 (fls. 376/379), o julgador monocrático acatou as exclusões propostas pela fiscalização, mantendo o restante da exigência tributária, dando ao decisum a seguinte ementa:

"CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

Por suas características e finalidade de consumo, o aparelho depurador de ar utilizado sobre fogões, em cozinhas domésticas, com motor incorporado, classifica-se nos códigos 85.06.10.00 (TIPI/83) e 8414.60.0100 (TIPI/88)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.012060/91-91
Acórdão nº: 202-07.400

Da parte que beneficiou a impugnante, o julgador singular recorreu de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal da 6ª Região, tendo sido negado provimento ao recurso necessário.

Das razões de recurso voluntário para este Colegiado, no que respeita ao discutido Processo de Consulta de 10.09.81, merece transcrição:

"3 - Deve ser salientado em 1º lugar que a presente ação fiscal representa um verdadeiro atropelo ao que dispõe o artigo 48, do Decreto nº 70.235 de 06.03.1972 "in verbis":

"Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência".

4 - A Recorrente formulou CONSULTA ao Ministério da Fazenda (nº 0680.012765/81-83) em Setembro de 1981 (Doc. anexo nº 2) sobre a classificação fiscal de produto por ela fabricado, sob a denominação de PURIFICADOR DE AR, à vista do Decreto nº 85.697 de 05 de Fevereiro de 1981.

.....

6 - Depois de protocolada a consulta, em Setembro de 1981, a Recorrente recebeu, em Outubro de 1981, um pedido da Coordenação do Sistema de Tributação (Docs. anexos nºs 3 e segts), para adequar à consulta formulada aos termos da norma de Execução CST 043/79.

7 - A empresa, em Novembro de 1981, em cumprimento das solicitações firmadas pela coordenação do Sistema de Tributação, encaminhou as informações técnicas pedidas e passou, a partir daí, a aguardar a resposta à consulta formulada.

8 - Ora, ilustres Julgadores, não há que se falar em ineficácia de consulta nos presentes autos, porque o que foi pedido pela Coordenação do Sistema



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10680.012060/91-91
Acórdão nº: 202-07.400

de Tributação, foi fornecido pela empresa em 10 de Novembro de 1981.

9 - Naquela ocasião, a Recorrente esclareceu que dependia de resposta à consulta, com a maior brevidade, uma vez que estava sofrendo um processo de concorrência desleal da empresa Springer Admiral, que não estava pagando o Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência do Decreto 85.697 de 05 de Fevereiro de 1981, que classificava o seu produto, na Posição 84.18.14.00 (Filtros ou Depuradores de uso doméstico).

10 - Ora, ilustres Julgadores, a Consulta formulada e complementada pela Recorrente em Novembro de 1981, imuniza a empresa contra qualquer procedimento fiscal, relacionado com a classificação do produto, Purificador de Ar (Depurador de uso doméstico), classificado na Posição 84.18.14.00, e que tinha o seu funcionamento dependente de turbina, que era acoplada ao motor, com aspiração de 15 metros cúbicos por minuto, PASSANDO O AR PELO ELEMENTO FILTRANTE, que retinha as impurezas, purificando assim o ambiente.

11 - Tal consulta, não respondida até a presente data, em relação à espécie DEPURADOR DE AR ou PURIFICADOR DE AR, de uso doméstico, e em relação à espécie EXAUSTOR, impede qualquer ação contra a empresa, já que a dúvida colocada no Processo nº 0680.012765/81-83 (CONSULTA) NÃO FOI OBJETO DE QUALQUER SOLUÇÃO, POR PARTE DO ERÁRIO FEDERAL.

12 - É importante deixar claro que a empresa colocou para o Fisco Federal, de forma muito objetiva, uma consulta sobre a classificação de mercadoria (depurador de ar ou purificador de ar ou como exaustor) e esta consulta não foi respondida, não obstante a empresa ter feito até mesmo a complementação dela para adequá-la aos termos da NORMA DE EXECUÇÃO CST - 043/79.

13 - O Código Tributário Nacional (Lei 5172/66), em duas oportunidades (arts. 161, parágrafo 2º e 100, inciso I) resguarda o contribuinte que formulou CONSULTA à Administração Fazendária, ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.012060/91-91
Acórdão nº: 202-07.400

estabelecer a inexistência de quaisquer encargos durante o período da tramitação da mesma (art. 161, parágrafo 2º, CTN), bem como resguarda o mesmo contribuinte de qualquer "surpresa", quando o mesmo agir em conformidade com a orientação traçada pelo Erário Público."

Quanto às demais exigências contidas na denúncia fiscal, apenas insurge-se contra a glosa dos descontos concedidos nas notas fiscais, porquanto não podem compor a base tributável do imposto, pela razão de não terem sido recebidos pela empresa. Contesta a aplicação da TRD a título de juros, por ferir o princípio da irretroatividade das leis tributárias.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.012060/91-91
Acórdão nº: 202-07.400

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso é tempestivo.

Nesta mesma sessão, a ora recorrente viu outros dois recursos voluntários de seu interesse serem julgados por este Colegiado. O de nr. 90.821 refere-se a fatos geradores ocorridos entre 01.01.86 a 31.12.86, e sua decisão está estampada no Acórdão nr. 202-07.385, e o de nr. 95.923, com fatos geradores ocorridos em 01.01.90 a 15.10.91 e sua decisão consta do Acórdão nr. 202-07.386.

Ambos recursos foram providos, em parte, por unanimidade de votos.

Nos autos deste processo administrativo fiscal, estão discutidos os fatos geradores compreendidos entre 01.01.87 a 31.12.89, logo, os citados arestos correspondem às duas etapas, as razões distintas desta exigência.

Como dito, as decisões foram unânimes e parciais, pelo que adoto, em duas etapas, as razões de decidir lançadas nos votos condutores dos citados arestos, ambos da lavra do ilustre Conselheiro Elio Rothe.

Fatos geradores ocorridos entre 01.01.87 a 31.12.88:

"A questão em causa, fundamentalmente, está na adequada classificação fiscal na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23.12.83, como vigente no período de 01.01.86 a 31.12.86, do produto assim designado no Auto de Infração:

"aparelho eletrodoméstico, com motor incorporado de uso doméstico subitem exaustores..."

O Fisco, conforme autuação, entende que o produto se classifica no Código 85.06.10.00, com alíquota de 10% que corresponde a:

"85.06.00.00 - Aparelhos eletromecânicos, com motor incorporado, de uso doméstico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.012060/91-91
Acórdão nº: 202-07.400

.....
.....
10.00 - Exaustores."

A recorrente, por sua vez, classificou seu produto no Código 84.18.14.00, com alíquota de 0%, cuja incidência é a seguinte:

"84.18.00.00 - Centrifugadores e secadores centrifugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases

.....
B) Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.

14.00 - Filtros ou depuradores, de uso domésticos."

O aparelho em questão, visualizado no prospecto de fls. 198, sob denominação de "Exaustor Suggar 60 cm" e, também denominado pela recorrente de aparelho depurador de ar, tendo em vista o que consta das peças do processo, foi devidamente identificado pela decisão recorrida, tanto em suas características técnicas como em sua utilização, nos seguintes termos:

"Trata-se de produto destinado a funcionar como exaustor e purificador de cozinhas, eliminando os elementos poluentes da mesma, tais como: cheiro, calor, fumaça e gordura. São instalados sobre fogões, tratando o ar aspirado e retornando o mesmo para o ambiente, não possuindo dutos de saída externos. Possui motor elétrico incorporado e dois elementos filtrantes: poliéster e carvão ativado."

Assim é que não será simplesmente pela denominação dada ao produto que será feita a classificação fiscal do mesmo na TIPI.

Na determinação da classificação fiscal dos produtos na TIPI, as Notas dos Capítulos são de capital importância, sendo que, em favor da classificação do Fisco dispõe a Nota (84-1) letra e do Capítulo 84:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10680.012060/91-91
 Acórdão nº: 202-07.400

"NOTAS:

(84-1) Estão excluídos deste Capítulo

.....

e) Os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico da posição 85.06."

Esta nota significa que os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico devem ser excluídos do Capítulo 84 e classificados na posição 85.06.

Por outro lado, a Nota Complementar NC (84-2) do Capítulo 84, com a redação que segue, contemplando a posição 84.18, dá a entender que na indicação da mercadoria não devem ser consideradas as subdivisões da posição, ou seja, sem as limitações desses grupos:

"NOTA COMPLEMENTAR (NC)

.....

NC (84.2) Na indicação o do código".

Assim é que, em princípio, entendemos que o produto tanto pode ser classificado no Código 84.18.14.00 como aparelho depurador, de uso doméstico, como também classificado no Código 85.06.10.00, como aparelho eletromecânico, com motor incorporado, de uso doméstico - exaustor.

Nesse caso, necessário o recurso às Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM, que pela sua Regra 3a, ao tratar do caso em que uma mercadoria possa ser incluída em duas ou mais posições, a sua classificação deverá ser efetuada da maneira seguinte:

"a) a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica;"

.....
"

No caso em exame, em ambas as posições em causa as mercadorias são para uso doméstico, no entanto, a posição 84.18, ao contemplar aparelho



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10680.012060/91-91
Acórdão nº: 202-07.400

depurador, é mais específica que a posição 85.06 que alcança aparelho eletromecânico.

Ainda, se consideradas as designações "depuradores" e "exaustores" como elementos para a classificação do produto entendo que seria como depurador, já que esta é essencialmente a sua função, não tendo a finalidade de exaustor, já que o ar purificado permanece no ambiente, não sendo expelido para fora do ambiente.

Por último, é de se considerar que a TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, que entrou em vigor em 01/01/89, classifica o produto em causa pelo Capítulo 84 (84.14), mesmo com a determinação da Nota 1, e, do Capítulo 84 que manda para a posição 85.09, do Capítulo 85, os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico, o que vem confirmar que o produto tem melhor classificação no Capítulo 84.

Deixo de apreciar as preliminares colocadas pela recorrente, em face da solução do mérito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para que seja mantida a classificação fiscal do produto adotada pela recorrente, no período da apuração fiscal, pelo Código 84.18.14.00 e, conseqüentemente, declarada a improcedência do lançamento."

Fatos geradores ocorridos entre 01.01.89 a 21.12.89:

"Fundamentalmente, está em questão a adequada classificação fiscal na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, como vigente no período da apuração fiscal de 01.01.90 a 15.10.91, do aparelho visualizado nos prospectos de fls. 159 e 160 sob as denominações de "Suggar, da Suggar" e "Exaustor Suggar 60 cm", respectivamente, e também designado pela recorrente de "depurador de ar" ou "purificador de ar" e "exaustor", sendo que o aparelho, como se verifica do que consta do processo, foi devidamente identificado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10680.012060/91-91
Acórdão nº: 202-07.400

decisão recorrida, tanto em suas características técnicas como em sua utilização, nos seguintes termos:

"O aparelho fabricado pelo contribuinte funciona como exaustor e purificador de cozinhas que elimina os elementos poluentes, tais como: cheiro, calor, fumaça e gordura. Não tendo dutos de saída externos, são instalados sobre fogões e têm a função de tratar o ar aspirado que retorna ao ambiente. Possui motor elétrico incorporado e dois elementos filtrantes: poliéster e carvão ativado."

Em seu recurso, a autuada, preliminarmente, alega que estaria imune a qualquer procedimento fiscal porque em setembro de 1981, protocolizou consulta no Ministério da Fazenda sobre a classificação fiscal do produto em causa, à vista do Decreto nº 85.697, de 05 de fevereiro de 1981, o que comprova com documentos que anexa, e, ainda, está aguardando a resposta à sua consulta, não aceitando o fato de ter sido a mesma considerada ineficaz.

Todavia, entendendo que a referida consulta em nada ampara a recorrente, eis que as dúvidas então levantadas eram pertinentes à legislação vigente à época de sua formulação, ou seja, em setembro de 1981.

E sabido que com a vigência do Decreto nº 97.410, de 23.12.88, foi instituída uma nova Tabela de Incidências do IPI, com várias modificações em sua estrutura e na descrição das mercadorias, baseada na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura através da Resolução nº 75, de 23.03.88, fruto da adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

Assim, é que a classificação fiscal do produto, dado que os fatos apurados são do período de 01.01.90 a 15.10.91, se faz perante a TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, não lhe sendo pertinentes as dúvidas sobre a TIPI vigente em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10680.012060/91-91
 Acórdão nº: 202-07.400

1981 e, por conseguinte, de nenhum efeito, a consulta sobre a presente exigência.

Rejeito a preliminar.

No que respeita à classificação fiscal do produto na TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, vigente nos períodos a que se referia a apuração fiscal, entendo correta a classificação pelo Código 8414.60.100, como adotada no lançamento de ofício, sendo descabidas as colocações da recorrente.

Com efeito. Em primeiro lugar, a autuada classificou e deu saída ao produto pelo Código 8421.21.0200, que corresponde a:

"8421.2 - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos.

8421.21 - Para filtrar ou depurar água"

8421.21.0200 - Filtros ou depuradores, do tipo doméstico."

Está evidente que o produto não pode se classificar nesse código, pois que é próprio para os aparelhos para filtrar ou depurar água do tipo doméstico, o que não é a sua utilização.

Por isso que a classificação adotada pela recorrente é absolutamente incorreta, tanto que não a defende, sequer a mencionando em seu recurso.

Diz a recorrente que nenhuma objeção pode ser feita ao enquadramento do produto "Purificador de Ar (Depurador de ar)" na posição 84.18.14.00, do Decreto nº 89.241, de 23.12.83. No entanto, temos que a Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 89.241/83 não se aplica ao caso, pois que os fatos em causa se verificaram na vigência da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88.

.....

Por último, em seu recurso, a autuada, não se conformando com a inclusão dos descontos concedidos na base de cálculo do IPI, simplesmente considera a exigência absurda e se dispensa de maiores comentários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.012060/91-91
Acórdão nº: 202-07.400

No entanto, a não dedução na base de cálculo do IPI dos descontos concedidos é matéria tranqüila a partir da vigência da Lei nº 7.798, de 10.07.89 (Medida Provisória nº 69, de 19.06.89) quer pelo seu artigo 15, ao dar nova redação ao artigo 14 da Lei nº 4.502/64, expressamente assim dispôs".

Tendo em vista que a Lei nr. 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores exigidos a título de encargos da TRD, instituído pela Lei nr. 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nr. 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período anterior a 01 de agosto de 1991, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nr. 298/91 e a Lei nr. 8.383/91.

Na espécie, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou sobre a matéria, em decisão unânime estampada no Acórdão nr. CSRF/01-1.773, de 17.10.94, que recebeu a seguinte ementa:

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a LEI NR. 8.218. Recurso provido."

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da exigência originária o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os fatos geradores ocorridos até 31.12.89 e, ainda, os encargos da TRD cobrados a título de juros de mora no período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.

JOSE CABRAL CAROFANO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.012060/91-91

Sessão de : 09 de novembro de 1995

Recurso : 92.878

Recorrente : SUGGAR LTDA.

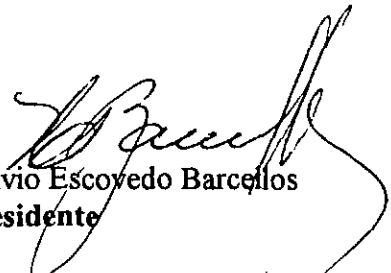
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

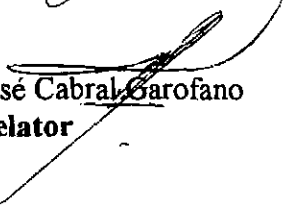
RESOLUÇÃO N.º 202-00.151

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUGGAR LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 202-07.400, cuja conclusão passa a ter a seguinte redação "sobre os fatos geradores ocorridos até 31.12.88."**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/CF/ML



Processo : 10680.012060/91-91

Resolução : 202-00.151

Recurso : 92.878

Recorrente : SUGGAR LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ CABRAL GAROFANO

Com justo motivo a autoridade fazendária da DRF/Belo Horizonte-MG às fls. 454 pede seja esclarecida a conclusão do aresto, e, se for o caso, retificada, vez que as razões de decidir são conflitantes com o desfecho estampado no voto condutor do **decisum**.

Evidenciado desencontro entre elas (conclusão e razões de decidir), merece ser retificada a parte final do Acórdão ora discutido.

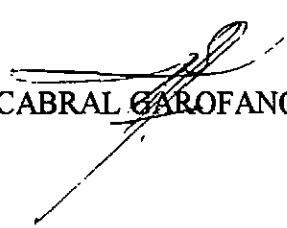
Consoante decidido às fls. 06/09 do aresto, restou demonstrado assistir razão ao pleito da recorrente, quanto aos fatos geradores ocorridos até 31.12.88, porquanto, como bem fundamentado, estavam sob a vigência da TIPI/83. Por outro lado, quanto aos fatos geradores ocorridos entre 01.01.89 a 21.12.89, este Colegiado entendeu não assistir razão à apelante, que, como claro ficou, já estavam sob a égide da TIPI/88, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88.

Dada a clareza das razões de decidir estampadas no voto condutor do aresto, julgo dispensável aduzir outros argumentos além daqueles já oferecidos. Tudo leva a crer haver ocorrido erro material de mecanografia, devendo ser retificada a parte onde consta (fls. 452): "... sobre os **fatos geradores ocorridos até 31.12.89...** "; sendo que o correto deve ser: "sobre os **fatos geradores ocorridos até 31.12.88...**".

Em conclusão, o erro material ocorreu tão-somente no último dígito da data (ano), onde indevidamente constou "89" deveria constar "88".

Por entender esclarecida a dúvida e re-ratificado o Acórdão nº 202-07.400 - por erro material - sinto nada mais há que se comentar sobre o mencionado aresto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO